

# PROPOSTAS PARA A CONSTITUINTE

|   | Propostas aprovadas pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais  | Anteprojeto de Constituição do jurista Fábio Konder Comparato, solicitado pela direção nacional do Partido dos Trabalhadores  | Propostas da CNBB, formuladas durante a 24ª Assembléia Geral da entidade, ao Congresso constituinte   |
|---|--|---|---|
| <b>Família</b>                                  | Art. — "A família, constituída pelo casamento ou por uniões estáveis, baseadas na igualdade entre o homem e a mulher, terá direito a proteção do Estado". Parágrafo único — "Além de assegurar a família, a lei coibirá a violência na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores". Art. — "O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consanguinidade ou do casamento e da adoção. A adoção equipara-se ao parentesco para todos os efeitos". Parágrafo 1 — "Os filhos havidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos, e qualificações". Parágrafo 3 — "Dependente de representação, poderá ser pública a iniciativa de ação de investigação de paternidade do menor". Art. — "Os genitores terão iguais direitos e deveres, podendo o pátrio poder ser exercido por qualquer deles, subordinando-se esse exercício aos interesses dos filhos, quer de ordem material, quer de ordem moral". Parágrafo 2 — "A lei não limitará o número de dissoluções".  | Art. 38 — "É assegurada a liberdade de casamento, sem qualquer restrição quanto à raça, à nacionalidade ou à religião dos cônjuges. A lei estabelece a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, durante o casamento e após a sua dissolução". Art. 39 — "A todos é assegurada a liberdade de procriação e educação dos filhos, observados os deveres gerais impostos por lei. Não haverá distinção de estado familiar nem de direito sucessório entre filhos legítimos e os concebidos fora do casamento". Parágrafo único — "Toda pessoa é livre de investigar a identidade de seus pais naturais, mesmo em havendo legitimação adotiva".   | Item 60 — "A família, que se constitui pelo matrimônio estável, é a base natural da sociedade. Por isso mesmo, deve ser reconhecida como sujeito de direitos, que não se reduzem à soma dos direitos de seus membros. Em decorrência disso, a família tem o direito de reivindicar da sociedade e do Estado garantias para a sua estabilidade e condições para o desempenho de suas funções, especialmente no que se refere à gestação, nascimento, saúde, alimentação e educação dos filhos e escolha de religião". Item 61 — "Toda a família tem o direito de conseguir, através de justa remuneração do trabalho de seus membros e com o apoio da sociedade e dos poderes públicos, condições estáveis e dignas de alimentação, saúde, habitação, lazer, educação e transporte". Item 63 - A Igreja, baseada no Evangelho e na natureza humana, reafirma sua convicção de que a família se funda no matrimônio monogâmico e indissolúvel, posicionando-se assim, contra o divórcio".   |
| <b>Saúde e Previdência e Assistência Social</b> | Art. — "É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com a contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados: 1. para cobertura dos eventos de doença, invalidez e de morte, inclusive nos casos de acidentes do trabalho e dos de velhice, de tempo de serviço e de ajuda à manutenção dos dependentes; 2. proteção à maternidade, notadamente a gestante (...) e aos pais adotantes; 3. serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva e curativa; 4. serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família; 5. previdência privada, de caráter complementar aos planos de seguro social; 6. para cobertura de seguro-desemprego, extensiva a todos os trabalhadores". Art. — "Lei complementar assegurará aposentadoria aos trabalhadores, inclusive as donas-de-casa e camponeses, levando em conta o sexo e respectiva profissão". Art. — "Os órgãos de direção das instituições de seguridade social serão compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos empregados e dos trabalhadores, conforme dispuser a lei". Art. — "Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonaram, terão direito a especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e opressão, com total amparo, alimentação, educação e saúde".  | Art. 221 - "O Poder Público organizará a previdência social, para garantir a aposentadoria de trabalhadores e funcionários públicos, bem como para cobrir os riscos de morte, invalidez, acidentes e assistência médico-hospitalar, que sobre eles recaiam: parágrafo único — É obrigatória a participação de representantes sindicais de empregadores e empregados, ou de funcionários públicos, conforme o caso, nos órgãos de previdência social". Art. 226 — "Os Municípios e o Distrito Federal são obrigados a prestar assistência médica e hospitalar gratuita às populações carentes, não abrangidas pela previdência social, bem como a recolher e educar os menores abandonados".   | Item 113 — "Os aposentados por idade, tempo de serviço ou invalidez têm o direito de receber salários iguais aos percebidos no tempo de sua atividade, corrigidos na mesma época e na mesma proporção de sua respectiva categoria profissional. Aos aposentados deve ser garantida remuneração suficiente para sua digna manutenção e a de seus eventuais dependentes. Em qualquer hipótese, a aposentadoria nunca será inferior ao salário mínimo". Item 115 — "Todas as empresas têm a obrigação de proteger a saúde e a vida de seus empregados e não poderão colocá-los em perigo, mesmo que seja mediante o pagamento de um adicional de salário". Item 116 — "Não se deverá conceder alvará de instalação à empresa que não tenha garantido os meios necessários à segurança dos trabalhadores e a um funcionamento não poluidor".  |
| <b>Serviço militar</b>                          | Art. 16 — "Todos têm direitos de alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar, salvo em tempo de guerra". Parágrafo único — "O exercício desse direito impõe a seu titular a realização de prestação civil alternativa".  | Art. 15 — "Todo brasileiro é obrigado à defesa militar da pátria, nas condições que a lei estabelecer, respeitada a objeção de consciência".  | Item 69 — "Com relação ao serviço militar obrigatório, a alternativa é a prestação de um serviço civil. Este serviço substitutivo é geralmente um trabalho de caráter não militar, em benefício da comunidade, tendo uma dimensão social e humana e contribuindo para a paz e a cooperação internacional".  |
| <b>Sindicalismo</b>                             | Art. — "A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado por lei a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir". Parágrafo 3 — "Em quaisquer questões judiciais ou administrativas poderá intervir o sindicato como terceiro interessado, desde que comprovada a implicação que das mesmas possa advir, de prejuízos diretos ou indiretos, para a atividade ou profissão". Parágrafo 4 — "Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa nem dissolvida pela autoridade pública, senão por decisão judicial, garantido amplo direito de defesa". Parágrafo 5 — "É assegurado o direito de constituir comissões sindicais para defesa dos interesses da profissão e atuação dentro da empresa".   | Art. 46 — "A lei garante a liberdade de associação e o reconhecimento da personalidade jurídica a todas as associações e sociedades, em igualdade de condições. Ninguém poderá ser constrangido a se associar". Art. 49 — "É livre a associação sindical de trabalhadores e funcionários públicos, de qualquer gênero ou categoria, proibida a exigência legal de autorização do governo para a fundação de sindicatos, bem como toda e qualquer interferência governamental em seu funcionamento".   | Item 117 — "A liberdade e autonomia sindical e intersindical devem ser asseguradas a todos os trabalhadores em nível local, nacional e internacional". Item 119 — "Como primeiros interessados, os trabalhadores têm o direito de participar, através de organizações sindicais, na elaboração da legislação trabalhista, não excluído o direito de avaliar a permanência ou não da instituição da Justiça do Trabalho".  |
| <b>Soberania</b>                                | Art. 1 — "O Brasil é uma República Federativa, fundada no Estado Democrático de Direito, que visa a garantia e a promoção da pessoa, em convivência pacífica com todos os povos". Art. 2 — "Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido".   | Art. 1º — "Todo poder emana do povo e em seu nome e proveito deve ser exercido. A organização de poderes tem por fim assegurar, a todos, condições de vida digna e feliz". Art. 2º — "A soberania popular se exerce pelo sufrágio político e a participação do povo nas funções públicas ...".  | Item 94 — "O Estado, sem prejuízo de sua função própria, deve ser definido como instância subordinada ao controle da sociedade, em vista do bem comum".   |
| <b>Trabalho</b>                                 | Art. — "As normas de proteção aos trabalhadores e de seguridade social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria dos seus benefícios: 1. salário real e justo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família; 2. salário-família aos seus dependentes; 3. proibição de diferença de salário e de critérios de admissão, promoção e dispensa por motivos discriminatórios de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, condição social ou deficiência física; 4. salário noturno superior ao diurno; 5. duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, com duração diária não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, repouso especiais previsto em lei; 6. repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local; 7. férias anuais remuneradas; 8. higiene e segurança do trabalho; 9. uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade dos locais de trabalho; 10. proibição de trabalho em indústrias insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos; 11. descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até 60 dias após o parto; 12. garantia de manutenção, pelas empresas, de creche até 2 anos e escola-maternal até quatro anos de idade, instaladas de preferência próximas ao local de trabalho; 13. fixação mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar ...". | Art. 218 — "A lei não poderá cercar a livre regulação das condições de trabalho em convenções coletivas entre sindicatos de empregadores e empregados: parágrafo único — O poder normativo da Justiça do Trabalho é exercido, unicamente, nos casos de dissídio coletivo". Art. 219 — "São direitos fundamentais do trabalhador: 1 — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades básicas de alimentação, educação, habitação, vestuário e transporte do trabalhador e sua família; 2 — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil; 3 — salário de trabalho noturno superior ao diurno; 4 — duração diária normal do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, até o máximo de quarenta horas por semana, e pagamento de horas extras, até o máximo de duas por dia e oito por semana, no dobro da remuneração das horas normais; 5 — repouso semanal remunerado e nos feriados, de acordo com a tradição local; 6 — férias anuais remuneradas; 7 — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de catorze anos; 8 — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário; 9 — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; 10 — indenização integral dos danos ocasionados pela despedida sem justa causa e proibição de despedidas coletivas, fora dos casos definidos em lei." | Item 102 — "Primazia do trabalho sobre o capital: princípio este válido tanto na organização da atividade produtiva como na remuneração e distribuição dos frutos do trabalho". Item 103 — "Divisão do trabalho que favoreça a ascensão política, econômica, social e cultural da classe trabalhadora". Item 104 — "Criação de mecanismos eficazes que superem a exorbitante desproporção, hoje existente, na participação dos frutos do trabalho". Item 105 — "Toda pessoa tem o direito e o dever de contribuir para o bem comum através de seu trabalho. Cabe a toda a sociedade e, especialmente, aos poderes públicos, a obrigação de empenhar-se para conseguir o pleno emprego". Item 106 — "Na questão do acesso ao trabalho, de sua remuneração e estabilidade, não será tolerada nenhuma discriminação por sexo, raça, idade, deficiência física, ideologia ou confissão religiosa". Item — "Deverá ser aperfeiçoada a legislação específica que regulamenta o trabalho da mulher, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento como mulher, esposa e mãe". Item 108 — "Será preciso, igualmente, preservar e aperfeiçoar uma legislação específica para regulamentar o trabalho do menor, que, impedindo a discriminação salarial e outros abusos prejudiciais, garanta seu desenvolvimento humano e intelectual". Item 110 — "A Constituição deve garantir ao trabalhador a remuneração capaz de prover dignamente às suas necessidades básicas e às de sua família (alimentação, saúde, habitação, educação, transporte, lazer e futuro assegurado)". |